EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.766.06-97

DENÚNCIA. SFMSP. Verificação de prováveis atos de improbidade praticados por dirigentes da Autarquia. Não comprovada a ausência de cobrança de multas contratuais e de suposto débito da empresa contratada. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.204.06-07 e 72-003.766.06-97

2.823ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, por não haver nos autos comprovação da ocorrência dos fatos narrados na inicial, ou seja, falta de cobrança de multas contratuais e de suposto débito da empresa contratada, A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao denunciante e ao denunciado, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os processos TCs 3.204/06 e 3.766/06 referem-se à denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Serviço Funerário do Município de São Paulo atinentes a multas contratuais não cobradas da empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.

O TC 3.204/06 analisa denúncia anônima, datada de 12 de julho de 2006, supostamente formulada por funcionários do Serviço Funerário do Município de São Paulo, a qual afirma que a Portaria 13-CEC de 12 de junho de 2006, que nomeou uma equipe corregedora com a finalidade de apurar irregularidades no SFMSP, foi colocada sob suspeição, uma vez que a autoridade pública que baixou a portaria, Sr. Benedito Nicotero Filho, é também presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal da autarquia e como tal responsável pelas irregularidades.

Diz, ainda, a denúncia haver irregularidades na execução do Contrato 05/SFMSP/2004, celebrado com a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. para a prestação de serviços de limpeza, desinfecção, manutenção e conservação de diversas áreas da autarquia.

Decorrente da Concorrência Pública 13/2003, o Contrato envolve valor de R$ 20.722.978,90 (vinte milhões, setecentos e vinte e dois mil novecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), pelo período de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 05 de maio de 2004.

Sustenta a denúncia que 12 (doze) propostas de aplicação de multas contratuais, constantes do Memorando 131/FM.22/2006, totalizando R$ 40.365,00 (quarenta mil trezentos e sessenta e cinco reais), não foram prontamente cobradas através de descontos em pagamentos mensais devidos à empresa A. Tonanni pelos serviços prestados, por terem sido objeto de retardamento, com responsabilidade dos senhores Benedito Nicotero Filho e Celso Jorge Caldeira, respectivamente, então Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal e Superintendente da entidade.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por determinação desta Relatoria, realizou diligência junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo visando examinar a existência de possíveis irregularidades apontadas na referida denúncia.

Tal determinação decorreu do acolhimento da sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que entendeu tratar-se de denúncia apócrifa e que, nos termos do artigo 55, inciso IV, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não deveria ser formalmente recebida por não preencher os requisitos de admissibilidade, uma vez que não ostenta a qualificação, endereço, assinatura e prova de cidadania dos denunciantes.

Não obstante, tendo em vista a gravidade das irregularidades apontadas, propôs a referida Assessoria Jurídica a instauração de auditoria competente visando à apuração dos fatos relatados na inicial, oportunidade na qual informou que a análise do Contrato 05/2004, citado na denúncia, é tratada no TC 05.643/04 e sua execução no TC 05.746/04.

Procedeu, então, a Auditoria ao exame do tratamento operacional, administrativo e contábil dado aos 12 (doze) memorandos referentes às multas em questão e concluiu:

As vias originais dos 12 memorandos relativos às multas estão arquivadas na Contabilidade, junto aos processos de pagamento das notas fiscais, com uma cópia guardada em pasta própria para controle das multas a serem aplicadas, contabilizadas no grupo Ativo Compensado.

Os valores pagos foram os devidos nas notas fiscais, sem qualquer dedução das multas. (Item 3.3.2).

O principal atraso na tramitação dos procedimentos dos memorandos ocorreu entre julho/05 e maio/06 na Divisão Administrativa, devido à falta de detalhes de todas as faltas ou apontamentos que ensejaram a proposta de aplicação das multas, informações essas necessárias para exame pela Assessoria Jurídica, e que deveriam ser supridas pela Seção Técnica de Manutenção de Cemitérios. (Item 3.3.2.d).

Até 28.08.06, por falta de um relatório pela Seção Técnica de Manutenção de Cemitérios sobre os detalhes de todas as faltas ou apontamentos que ensejaram a proposta de aplicação das multas, a continuidade do procedimento de análise dos motivos e dos valores propostos está parada na Assessoria Jurídica, sem a notificação e sem a autuação do processo. (Item 3.3.2.c)

A Equipe Corregedora designada para apurar irregularidades no SFMSP ainda não iniciou procedimento a respeito. (Item 3.3.3)

Os exames não revelaram indício de retardamento na cobrança das multas por atuação dos senhores Benedito Nicotero Filho e Celso Jorge Caldeira, valendo-se das funções que exercem na entidade.

Ao contrário, constatou-se que o Sr. Celso Jorge Caldeira foi um dos signatários de 3 das propostas de multas, à época. (Item 3.3.2.a).

Em resumo, de todo o exposto, não se vislumbrou ilegalidade nos procedimentos adotados, porém, causa estranheza o não envio pela Seção Técnica de Manutenção de Cemitérios dos detalhes necessários ao prosseguimento dos procedimentos de aplicação e cobrança das multas, em que pese o fato de que as multas já haviam sido calculadas, merecendo, destarte, informações e esclarecimentos pela diretora da Divisão Técnica de Aprovação e Fiscalização FM-32, Sra. Eliane Maygar RF – 2241/1, responsável pela referida seção." (TC 3.204/06: 30.8.2006 – folhas 41/50)

Apresentaram defesa os agentes públicos responsáveis afirmando, todos, em essência:

"Temos a informar que, para a aplicação das penalidades previstas em contrato devem obedecer aos trâmites estabelecidos pela Lei 8.666/93, assim as penalidades aplicadas estão em trâmite na Autarquia em especial em fase de defesa prévia (...).

Nestes termos informamos que dentro dos trâmites desta Autarquia os setores trocaram informações onde o setor competente a justificar a penalidade a ser aplicada não justificou sua aplicabilidade, assim gerou uma vacância de trâmites internos até que se tomem todas as providências para aplicabilidade da penalidade. Isto significa que não há a falta de cobrança, ou em síntese o desconto da fatura pela aplicação de penalidade, mas sim, não foram estabelecidas as justificativas para a penalidade, bem como não foi aberto prazo para empresa justificar as faltas ocorridas, quer seja os trâmites previstos no artigo acima descrito não foram iniciados ainda pela Autarquia, aguardando informações internas para adoção das providências para o devido cumprimento das cláusulas contratuais. (...)

Assim, reiteramos que, qualquer quantia contestada pela incrédula denúncia não está respaldada na verdade dos fatos, haja vista que não se constata qualquer prejuízo causado aos cofres da autarquia, e que todos e quaisquer valores que futuramente sejam objeto de cobrança em obediência ao contrato celebrado com a empresa em tela, serão devidamente ressarcidos desde que realmente devidos pela empresa (...).

Quanto a menção de que o Dr. Benedito Nicotero Filho é Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como é Coordenador das Equipes Corregedoras (...) importante lembrar que não existe qualquer relação entre o Conselho Fiscal com as Equipes Corregedoras, assuntos e atribuições totalmente distintas que foi aventada de

maneira incongruente sem qualquer comprovação e indícios que subsistam a sua correlação em malefício do Serviço Funerário Municipal." (TC 3.204/06: 03.12.2006 – folhas 84/90)

Em nova manifestação, sugeriu a Subsecretaria de Fiscalização e Controle solicitar à Origem informar sobre a atual situação das providências efetivamente tomadas sobre as propostas de aplicação das multas, e providenciar junto à autoridade competente a remessa a esta Corte de cópia do relatório da equipe Corregedora previsto no § 1º do artigo 5º do Decreto 47.037/2006. (TC 3.204/06: 05.02.2009 – folhas 447/449)

Após a juntada de novos documentos por parte da Origem, assinalou a Auditoria:

De fato constam às fls. 459/460 e 463/467 cópias dos despachos que aplicaram as multas referentes às faltas de funcionários da contratada e que autorizaram o desconto dos valores, assim como cópia dos Extratos de Liquidação e Pagamento (fls. 468/469) comprovando a cobrança das referidas multas.

Quanto à falta de informação do relatório da Equipe Corregedora, a origem esclarece que o processado encontra-se em fase final de instrução.

Ante o exposto, a Origem indica solução para as questões apontadas pela auditoria: aplicação da multa e informação acerca do andamento do processo de sindicância, o qual ainda se encontra pendente de finalização. (TC 3.204/06: 31.10.2009 – folhas 482/483)

Posteriormente, completou a Auditoria sua manifestação informando:

"A origem atendeu ao solicitado no Ofício deste Tribunal na medida em que expõe a situação em que se encontra o andamento do processo de sindicância. Também encaminha cópias de documentos (fls. 489/490) *comprovando multas aplicadas, as quais já haviam sido apresentadas anteriormente* (fls. 468/469)." (TC 3.204/06: 28.10.2009 – folha 495)

Atendendo a Origem ao Ofício expedido por este Tribunal, solicitando-lhe informar se já houve a apresentação de relatório final no procedimento de Sindicância 2006-0.338.810-4, instaurada no âmbito do Serviço Funerário do Município de São Paulo, respondeu como segue:

"(...) *os documentos acostados, folhas 98 a 100 e ainda o venerável acórdão Tribunal de Contas, folha 67, comungam com a inexistência de ato de improbidade ou qualquer outro ato contrário a administração pública, satisfeito ainda o valor pecuniário, multa por falha na prestação de serviço, nada mais restando. Atentando ainda às conclusões da lavra do TCM e inexistência de lesão à*

municipalidade e ainda a não constatação, ou indícios de atos de improbidade e ou desvio funcional, propomos a extinção deste procedimento, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do artigo 75 do Decreto 43.233/03." (TC 3.204/06: 19.11.2009 – folhas 499/502)

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em manifestação final, registrou a informação prestada pela Origem. (TC 3.204/06: 22.01.2010 – folha 510)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou

"(...) que após uma série de inspeções pelo Órgão Técnico desta E. Corte de Contas e pela Equipe Corregedora, a Origem atendeu ao solicitado deste Tribunal encaminhando cópias de documentos (fls. 489/490) comprovando as multas aplicadas à empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., bem como apresentou cópia do relatório final da Comissão Especial de Sindicância (fls. 498/502)."

Diante disso, reiterou sua manifestação anterior de não ser recebida formalmente a denúncia apócrifa por não preencher os requisitos de admissibilidade, consoante o disposto no artigo 55, inciso IV e parágrafo primeiro, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, quando, então, opinou pelo não conhecimento formal da denúncia.

Quanto à apuração da veracidade das alegações formuladas pelos interessados, entendeu "(...) *que a Origem cumpriu o Ofício solicitado deste Tribunal, apresentando a comprovação de multas aplicadas à empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. e o relatório final da Comissão Especial de Sindicância, estando, dessa forma, em condições do Nobre Conselheiro averiguar o processo e tomar as medidas que entender pertinentes."* (TC 3.204/06: 01.3.2010 – folhas 513/522)

O Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, aderindo ao parecer da Assessora de Controle Externo, entendeu que o presente processo encontra-se em condições de ser arquivado, sem embargo das determinações que a Relatoria entender cabíveis. (TC 3.204/06: 19.5.2010 – folhas 529)

A Secretaria Geral, por fim, afirmou: "(...) *considero que a instrução dos autos demonstra que houve a aplicação das multas devidas à empresa A. Tonanni e já pagas pela empresa (vide fls. 489/490) e o relatório de Sindicância demonstra a inocorrência das irregularidades apontadas na inicial, pelo que, considero improcedente a denúncia havida, estando o presente em termos de ser conhecido por V. Exa*." (TC 3.204/06: 07.7.2010 – folhas 538/541)

Já o TC 03.766/06 cuida de denúncia advinda de correspondência encaminhada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo, datada de junho de 2006,

informando sobre possíveis irregularidades que estariam ocorrendo no Serviço Funerário do Município de São Paulo, assim discriminadas:

1. ausência de descontos de multas contratuais incidentes sobre as faturas emitidas pela empresa contratada A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., motivadas por infrações contratuais envolvendo a quantia de R$ 38.595,00 (trinta e oito mil quinhentos e noventa e cinco reais), referentes ao período de julho de 2005 a abril de 2006;

2. nenhuma providência foi tomada pela atual Superintendência da Autarquia para obter o montante de R$ 2.392.821,60 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), representativo do débito da empresa A. Tonanni para com a Autarquia, conforme publicação no D.O.M. de 08.10.2004, TC 2.385/01-03.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou relatório contendo as seguintes anotações: o TC 20.186/2003 analisou o certame licitatório na modalidade Concorrência Pública 13/2003, visando a contratação de empresa especializada em serviços de limpeza, desinfecção, desratização, dedetização, higienização, conservação e manutenção predial e geral nas dependências do Serviço Funerário, definida como vencedora do certame a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. que celebrou com a Autarquia o Contrato 05/SFMSP/2004, no valor total de R$ 20.722.978,90 (vinte milhões, setecentos e vinte e dois mil novecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), pelo período de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 05 de maio de 2004; a análise formal da licitação e do contrato operou-se no TC 05.643/04-56, e o acompanhamento da execução contratual se deu nos autos do TC 05.746/04-99; os encaminhamentos realizados pela Diretora da Divisão Administrativa, Sra. Cristiane Resende, solicitando autorização ao Diretor do Departamento Técnico de Administração e Finanças, Sr. Elcio de Oliveira Junior, para pagamento das Notas Fiscais Fatura de Serviços não fizeram constar os valores a serem descontados a título de multas referentes às faltas apontadas nas medições; foram autorizados os pagamentos dos totais das NFFS apresentadas, tendo sido descontados tão somente os encargos tributários relativos ao INSS, IRRF e ISS; foram encaminhadas pela Sra. Rosely S. Matsumoto, da Divisão Administrativa – FM.22, à Assessoria Jurídica do Serviço Funerário cópias dos memorandos com os apontamentos dos descontos a serem realizados a título de multas referentes às faltas apontadas nas medições, objeto da denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo para apreciação em conjunto e demais providências.

"As multas somente poderão ser aplicadas após o indeferimento definitivo do recurso administrativo interposto pela Contratada, a seu critério, a ser protocolado junto à fiscalização no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da data da Notificação (item 8.7 da Cláusula Oitava do Contrato 05/SFMSP/2004)."

O TC 02.385/01-03 ocupou-se do Acompanhamento da Execução do Contrato 01/1998, celebrado com a empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., que antecedeu o Contrato atualmente em vigência, objetivando a prestação de serviços de limpeza, desinfecção, manutenção e conservação em diversas dependências da Autarquia.

Acórdão proferido em 29 de novembro de 2004 deliberou pelo não acolhimento da execução contratual relativa ao período de maio de 1998 a setembro de 1999, no valor de R$ 2.392.821,60 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) "(...) *cujos valores mensais foram pagos à Contratada sem lastro nas respectivas medições, sem que comprovasse a quantidade de empregados contratados e efetivamente utilizados em cada mês.*"

Determinou o citado Acórdão a remessa de cópia do julgado ao Superintendente do Serviço Funerário para que adote as providências relativas às irregularidades apontadas nos autos, com ressarcimento do valor ao Erário, apurando-se o prejuízo, determinando que os procedimentos de controle internos da Autarquia sejam efetivamente realizados. (TC 3.766/06: 05.7.2006 – folhas 181/182 v.)

Devidamente intimados, apresentaram os agentes públicos responsáveis defesa conjunta, merecendo da Auditoria a correspondente resposta, como segue:

1. Quanto à falta de providências a respeito do valor de R$ 2.392.821,60 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) devido pela empresa A. Tonanni, conforme o processo TC 02.385/01-03, publicado no DOM de 08.10.04, argumentaram os responsáveis ser improcedente a alegação, haja vista que o referido processo encontra-se em fase de recurso, sem decisão definitiva. Afirmou a Auditoria: *"Este assunto foi objeto de exame no processo TC 2.385.01-03, e assiste razão aos defendentes. De fato, em 29.09.04 foi proferido acórdão nos seguintes termos* (cópia juntada às fls. 211/212):"

"***ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados, bem assim em não acolher a execução contratual relativa ao período de maio de 1988 a setembro de 1999, no valor de R$ 2.392.821,60 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), cujos valores mensais foram pagos à contratada sem lastro nas respectivas medições, sem que comprovasse a quantidade de empregados contratados e efetivamente utilizados em cada mês.***

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do presente julgado ao Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, para que adote providências relativas às irregularidades apontadas nos autos, com ressarcimento do valor ao Erário,

apurando-se o prejuízo, determinando que os procedimentos de controle interno da Autarquia sejam efetivamente realizados" (grifamos)

Porém, em 25.07.07, os Conselheiros dessa Corte de Contas houveram por bem reformar o v. acórdão retromencionado, transitando o processo em julgado, nos seguintes termos (cópia juntada às fls. 213/214):

"***ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos mencionados recursos, visando a reformar o Acórdão unicamente para o fim de – não obstante manter-se o não acolhimento da execução contratual referente ao período de maio de 1998 a setembro de 1999 – acolher os efeitos financeiros decorrentes, bem como afastar a determinação genérica de reparação ao Erário, considerando-se que, da impropriedade nos procedimentos de controle interno, não se infere, necessariamente, que os serviços objetivados não tenham sido executados"*** (grifamos).

2. Quanto à ausência de descontos de multas contratuais incidentes sobre as faturas emitidas pela empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., referentes a serviços prestados de maneira deficitária quando da execução do contrato 05/SFMSP/04, decorrente do Processo Licitatório 20.186/03, assinalou a Auditoria:

"Considerando que este assunto é o objeto principal do processo TC 3.204.06-07, no qual se inserem os resultados de uma inspeção realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle a respeito, o exame da defesa em foco encontra-se juntado naquele processo, que tramita em conjunto ao presente."

Com isso, concluiu a Auditoria: *"Face ao resultado do julgamento do processo TC 2.358.01-03, assiste razão aos defendentes quanto à improcedência da devolução do valor de R$ 2.392.821,60 pela empresa A. Tonanni. Relativamente à aplicação de multas contratuais, remetemos às conclusões da Auditoria acostadas nos autos do TC 3.204.06-07."* (TC 3.766/06: 29.01.2008, folhas 216/218)

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do presente processo, considerando que as providências foram regularmente tomadas pela Origem, aludindo, para tanto, aos elementos constantes dos presentes autos, como também aos pareceres dos autos do TC 3.204/06. (TC 3.766/06, 26.5.2010, folha 227)

A Secretaria Geral, por sua vez, afirmou a improcedência das razões formuladas na inicial pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo, considerando o decidido nos Acórdãos prolatados no TC 2.375/01.

"E no que se refere às multas contratuais, permito-me juntar cópia do meu parecer emitido no TC 3.204/06." (TC 3.766/06: 07.7.2010, folha 231) É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Inicialmente, cabe informar que o TC 3.204/06-07 possui solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo sobre seu andamento.

A Inspeção tratada no TC 03.204/06-07 derivou de denúncia anônima, supostamente formulada por funcionários do Serviço Funerário do Município de São Paulo, uma vez que dela não constam assinaturas nem qualificação dos denunciantes, e a denúncia analisada no TC 03.766/06-97 foi apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo.

Ambas as denúncias alegam irregularidades ocorridas no âmbito do Serviço Funerário do Município de São Paulo, assim informadas: Pela denúncia anônima: que a equipe corregedora, nomeada pela Portaria 13-CEC de 12 de junho de 2006, com a finalidade de apurar irregularidades na Autarquia Municipal, foi colocada sob suspeita, uma vez que a autoridade pública que baixou a portaria é também Presidente do Conselho Deliberativo e Fiscal da entidade e, como tal, responsável pelas irregularidades;

2. Pela denúncia anônima e pela formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo: falta de cobrança de multas contratuais devidas pela empresa contratada pela Autarquia Municipal, A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., por força do Contrato 05/SFMS/2004, para a prestação de serviços de limpeza, desinfecção, manutenção e conservação de diversas áreas da autarquia, no valor de R$ 40.365,00 (quarenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais); falta de providência por parte da Superintendência da Autarquia para obter o montante de R$ 2.392.821,60 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), representativo do débito da empresa A. Tonanni para com a Autarquia, conforme publicação no D.O.M. de 08.10.2004, TC 2.385/01-03.

A análise formal da licitação e do referido Contrato, dela derivado, foi objeto de análise do TC 5.643/04, onde foi proferido Acórdão que julgou regulares ambos os procedimentos.

Já o acompanhamento da execução daquele ajuste deu-se no TC 5.746/04, onde foi proferido Acórdão que julgou irregular tal acompanhamento. Sobre a denúncia analisada no TC 3.204/06, convertida em inspeção por tratar-se de denúncia anônima, concluiu a Subsecretaria de Fiscalização e Controle pela improcedência dos fatos denunciados ao constatar os comprovantes, apresentados pela Origem, do recolhimento das multas aplicadas à empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. no valor de R$ 76.414,34 (setenta

e seis mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e quatro centavos), com o que afirmou:

De fato constam às fls. 459/460 e 463/467 cópias dos despachos que aplicaram as multas referentes às faltas de funcionários da contratada e que autorizaram o desconto dos valores, assim como cópia dos Extratos de Liquidação e Pagamento (fls. 468/469) comprovando a cobrança das referidas multas.

Quanto ao TC 3.766/06, cuida da denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo, em que se imputou à Origem a falta de cobrança de débito da empresa contratada, Tonanni Construções Ltda., no importe de R$ 2.392.821,60 (dois milhões, trezentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), definido por Acórdão exarado nos autos do TC 2.385/01, que decidiu pelo não acolhimento da execução do Contrato 01/1998, anteriormente celebrado com a referida empresa.

Sobre a falta de tal cobrança, acolheu a Auditoria a explicação da Origem de que o Acórdão que fixou aquele débito foi objeto de recursos interpostos pela Origem e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez julgados em Acórdão que acolheu os efeitos financeiros e afastou a ordem de reparação ao Erário por considerar que "(...) *da impropriedade nos procedimentos de controle interno, não se infere, necessariamente, que os serviços objetivados não tenham sido executados." Com isso, concluiu a Auditoria: "Face ao resultado do julgamento do processo TC 2.385.01-03, assiste razão aos defendentes quanto à improcedência da devolução do valor de R$ 2.392.821,60 [dois milhões, trezentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos] pela empresa A. Tonanni."*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou "(...) *que a Origem cumpriu o Ofício solicitado deste Tribunal, apresentando a comprovação de multas aplicadas à empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda. e o relatório final da Comissão Especial de Sindicância, estando, dessa forma, em condições do Nobre Conselheiro averiguar o processo e tomar as medidas que entender pertinentes*."

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os órgãos técnicos deste Tribunal de Contas em ambos os processos e concluiu: "*Face os elementos destes autos, bem como os pareceres constantes dos autos do TC 3.204/06, na esteira das conclusões neles constantes, requer a Fazenda o arquivamento do processo, considerando que as providências foram regularmente tomadas pela Origem."*

A Secretaria Geral, quanto à Inspeção, entendeu "(...) *que a instrução dos autos demonstra que houve a aplicação das multas devidas à empresa A. Tonanni e já pagas pela empresa (vide fls. 489/490) e o relatório de*

Sindicância demonstra a inocorrência das irregularidades apontadas na inicial, pelo que, considero improcedente a denúncia havida (...)."

E afirmou, de igual forma, a improcedência das razões formuladas pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo.

Diante de todo o exposto, NÃO CONHEÇO da pretensa denúncia constante dos autos do TC 3.204/06 por tratar-se de manifestação anônima, o que desatende o estabelecido no artigo 55, inciso IV, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. CONHEÇO, no entanto, da Inspeção na qual se converteu a referida denúncia, com o que, acompanho o entendimento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, uma vez que atingiu seu objetivo ao constatar que não existem irregularidades envolvendo a cobrança de multas devidas pela empresa A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., não se verificando nos autos irregularidades, também, quanto à atuação dos agentes públicos responsáveis do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Quanto à denúncia analisada nos autos do TC 3.766/06, formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo, CONHEÇO-A por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE por não haver nos autos comprovação da ocorrência dos fatos narrados na inicial, ou seja, falta de cobrança de multas contratuais e de suposto débito da empresa contratada, A. Tonanni Construções e Serviços Ltda., tudo segundo o constatado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, e reafirmado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Determino a expedição de ofício, dirigido ao Ministério Público do Estado de São Paulo, informando do teor da presente decisão, acompanhada de cópia integral do presente voto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.